



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0101045-58.2023.5.01.0561

Relator: MAURICIO MADEU

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/08/2025

Valor da causa: R\$ 53.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS LOPES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101045-58.2023.5.01.0561 (ROT)

RECURSOS ORDINÁRIOS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL RECONHECIDO EM PERÍCIA MÉDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Demonstrado por prova técnica idônea que as atividades laborais contribuíram de forma relevante para o agravamento da patologia apresentada pelo trabalhador, ainda que em caráter concausal, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil da empregadora. A existência de fatores degenerativos ou pessoais não afasta o dever de indenizar quando comprovado que o trabalho atuou como elemento agravante do quadro clínico, nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/91. Indenização por dano moral mantida.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE

NULIDADE. Inexistindo utilidade da prova oral para a solução de controvérsia de natureza eminentemente médica, revela-se legítimo o indeferimento de oitiva de testemunhas, nos termos dos arts. 765 da CLT e 443, II, do CPC, não configurando cerceamento de defesa.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PENSÃO MENSAL.

PROPORCIONALIDADE. Constatada limitação funcional parcial do empregado, estimada em 12,5%, e fixado o nexo concausal em 50%, a reparação material deve observar tais parâmetros, resultando em pensionamento correspondente a 6,25% da remuneração. A indenização deve abranger apenas o período em que efetivamente comprovada a redução da capacidade laborativa, não subsistindo após o falecimento do trabalhador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO.

Mantém-se o percentual de 10% fixado na origem quando compatível com os critérios do art. 791-A, §2º, da CLT.

ID. a4flbcc - Pág. 1

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.

Assinado eletronicamente por: MAURICIO MADEU - 03/03/2026 13:03:21 - a4flbcc

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011909305457400000135346342>

Número do processo: 0101045-58.2023.5.01.0561

Número do documento: 26011909305457400000135346342



EXCLUSÃO. Não evidenciado intuito manifestamente protelatório na oposição dos embargos declaratórios, incabível a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Recurso da reclamada conhecido e desprovido. Recurso do reclamante parcialmente provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário da reclamada e Recurso Ordinário do reclamante, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Maricá.

Inconformada com a r.sentença prolatada pelo i.Magistrado FABIANO DE LIMA CAETANO, complementada pela decisão de Embargos de Declaração, recorre ordinariamente a reclamada, consoante e o reclamante.

A demandada requer a nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa por deferimento de prova oral. No mérito, entende que não houve comprovação da doença profissional e a concausa nem os elementos para o deferimento da indenização por dano moral, pretendendo ainda discutir os parâmetros fixados para o cálculo da indenização.

A parte autora recorreu da sentença alegando, em síntese, a incorreta aplicação de multa, pedindo a sua exclusão. No mérito, defende que a indenização por dano material, motivo por que pretende o reconhecimento do dano material e a majoração dos valores fixados na sentença sobre o dano moral e, finalmente, pretende o aumento do percentual de honorários advocatícios.

Os recursos foram regularmente processados e foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício nº 13.2024 - PRT 1ª Região GABPC.

É o breve relatório.

CONHECIMENTO

Assinado eletronicamente por: MAURICIO MADEU - 03/03/2026 13:03:21 - a4f1bcc

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011909305457400000135346342>

Número do processo: 0101045-58.2023.5.01.0561

Número do documento: 26011909305457400000135346342



Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhecem-se dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada, uma vez que tempestivos, subscritos por advogados regularmente constituídos e atendidos os requisitos de preparo, quando exigíveis.

No que tange ao recurso adesivo do autor impõe-se o não conhecimento por evidente preclusão consumativa.

Constata-se dos autos que a parte autora interpôs recurso ordinário próprio dentro do prazo legal, manifestando de forma expressa sua inconformidade com a sentença proferida.

Posteriormente, após a apresentação do recurso ordinário da reclamada, o reclamante protocolizou recurso adesivo, pretendendo complementar e ampliar as razões já deduzidas no apelo anteriormente interposto.

Ocorre que tal procedimento não encontra amparo no ordenamento jurídico.

A interposição de recurso ordinário pela parte autora consumou o seu direito de recorrer, operando-se, com isso, a preclusão consumativa. Uma vez exercida a faculdade recursal por meio do recurso próprio, não há possibilidade de apresentação de novo recurso com a mesma finalidade, ainda que sob a forma adesiva.

O recurso adesivo possui natureza acessória e está previsto para a hipótese em que a parte, inicialmente conformada com a decisão, opta por recorrer apenas em razão da interposição de recurso pela parte adversa. Não se presta, portanto, a complementar, modificar ou substituir recurso ordinário já interposto.

Admitir-se a utilização do recurso adesivo como instrumento de ampliação das razões de recurso anteriormente protocolizado importaria em verdadeira burla ao princípio da unirecorribilidade e à própria sistemática recursal, permitindo à parte recorrente apresentar sucessivas manifestações impugnativas contra a mesma decisão, o que é vedado pelo sistema processual.

O exercício do direito de recorrer exaure-se com a apresentação do primeiro recurso cabível. A partir desse momento, não mais subsiste a possibilidade de interposição de novo recurso pela mesma parte contra a mesma decisão, ainda que sob outra modalidade. Trata-se de aplicação direta do instituto da preclusão consumativa, corolário da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.



Nesse sentido, o fato de a lei admitir a figura do recurso adesivo não autoriza sua utilização por quem já se valeu do recurso ordinário próprio. O adesivo destina-se exclusivamente à parte que permaneceu inerte quanto à interposição de recurso principal, e não àquela que já manifestou sua insurgência de forma tempestiva.

Assim, inexistindo qualquer previsão legal que autorize a cumulação de recurso ordinário e recurso adesivo pela mesma parte, e tendo o reclamante já exercido regularmente seu direito de recorrer, impõe-se reconhecer a inviabilidade do apelo adesivo apresentado sob o ID c89af1d.

Diante desse quadro, conclui-se pela impossibilidade jurídica de conhecimento do recurso adesivo interposto pelo autor, em razão da preclusão consumativa.

Por tais fundamentos, conhece-se dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada e, de outro lado, não se conhece do recurso adesivo apresentado pela parte autora.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO FUNDAMENTADA DE PROVA ORAL

A recorrente suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, sob o argumento de que teria sido indevidamente indeferida a produção de prova testemunhal destinada a demonstrar as condições de trabalho do reclamante e, com isso, afastar as conclusões da perícia médica acerca do nexa causal entre a patologia apresentada e o labor exercido.

A insurgência não merece acolhida.

Dos autos se extrai que a controvérsia posta em julgamento envolve questão de natureza essencialmente técnica, consistente em verificar se a enfermidade que acometeu o trabalhador possui ou não relação de causalidade com as atividades desempenhadas na reclamada. A análise dessa matéria exige conhecimentos especializados na área médica, razão pela qual foi determinada a realização de prova pericial, regularmente produzida por profissional de confiança do Juízo.

Nos termos do art. 765 da CLT, cabe ao magistrado dirigir o processo com ampla liberdade, determinando as provas necessárias à formação de seu convencimento e



indeferindo aquelas que se revelem inúteis ou protelatórias. O dispositivo consagra o princípio do livre convencimento motivado e atribui ao julgador a condição de destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliar a pertinência e a necessidade dos meios instrutórios requeridos pelas partes.

No mesmo sentido, o art. 139, incisos II e III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, confere ao juiz poderes para dirigir a atividade processual, velando pela duração razoável do processo e pela adequada condução da instrução, inclusive para indeferir diligências desnecessárias.

De forma ainda mais específica, o art. 443, inciso II, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que somente possam ser provados por documento ou por exame pericial. A norma traduz regra de racionalidade probatória, segundo a qual a prova testemunhal não se presta a substituir a prova técnica quando a questão controvertida depende de conhecimento científico especializado.

No caso concreto, a existência ou não de nexos causal entre a doença e o trabalho, bem como a eventual caracterização de concausa e o grau de comprometimento funcional, constituem temas que somente podem ser adequadamente avaliados por meio de exame médico pericial. Tais aspectos não se revelam passíveis de comprovação por depoimentos testemunhais, os quais, por sua própria natureza, limitam-se a relatar percepções leigas acerca da rotina laboral.

Ainda que testemunhas pudessem descrever tarefas desempenhadas ou características do ambiente de trabalho, dessas informações não seria possível extrair conclusão técnica sobre a etiologia da enfermidade, sobre a influência de fatores degenerativos ou pessoais, ou sobre o efetivo impacto das atividades profissionais no agravamento do quadro clínico. A aferição do nexo causal exige metodologia própria da medicina do trabalho, incompatível com a prova oral.

Dessa forma, a oitiva de testemunhas em nada contribuiria para o reconhecimento ou afastamento do nexo causal, razão pela qual o indeferimento da prova pretendida mostrou-se adequado e plenamente amparado pelo ordenamento jurídico. Não se trata de restrição indevida ao direito de defesa, mas de legítimo exercício do poder-dever do magistrado de conduzir a instrução de forma eficiente e útil.

Importa registrar que o direito à prova assegurado às partes não é absoluto, estando condicionado à pertinência e à utilidade do meio probatório requerido. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa não impõe ao juiz o dever de deferir toda e qualquer prova, mas apenas aquelas que se mostrem efetivamente relevantes para a solução da lide.



No presente processo, a matéria controvertida foi suficientemente esclarecida por meio de perícia médica regularmente produzida, inexistindo lacuna probatória que justificasse a complementação por prova oral. A discordância da parte com as conclusões do laudo não autoriza a substituição da prova técnica por depoimentos leigos, devendo eventual impugnação ser formulada pelos meios próprios, como quesitos complementares ou prova pericial suplementar.

Assim, ausente demonstração de prejuízo concreto e constatada a inutilidade da prova testemunhal pretendida, não há falar em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Por tais fundamentos, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Segue minuta de fundamentação elaborada no padrão solicitado, em estilo Maurício, analisando especificamente o conteúdo do laudo pericial e dos esclarecimentos apresentados pela perita, de modo a enfrentar todos os argumentos deduzidos pela recorrente e manter integralmente a sentença no ponto relativo ao dano moral.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Insurge-se a reclamada contra a sentença que reconheceu a existência de nexos concausal entre a patologia apresentada pelo ex-empregado e as atividades por ele desempenhadas, condenando-a ao pagamento de indenização por dano moral.

Alega, em síntese, que a doença possuiria etiologia multifatorial, que não haveria comprovação de nexos causal direto, que o ambiente de trabalho seria seguro e que foram fornecidos equipamentos de proteção individual, circunstâncias que, a seu ver, afastariam qualquer responsabilidade civil.

A sentença decidiu sobre o tema, nos seguintes termos:

"DA DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MORAIS E PENSÃO VITALÍCIA

O reclamante sustentou ter desenvolvido doença ocupacional em razão do labor na reclamada. Requereu, assim, o pagamento de pensão vitalícia, em decorrência de alegada perda de capacidade laborativa, além de indenização por danos morais.

A reclamada contestou especificamente o pedido, alegando não ser possível estabelecer o nexos causal entre a doença apontada pelo autor e o trabalho desenvolvido na empresa.

Análise.

Assinado eletronicamente por: MAURICIO MADEU - 03/03/2026 13:03:21 - a4f1bcc

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011909305457400000135346342>

Número do processo: 0101045-58.2023.5.01.0561

Número do documento: 26011909305457400000135346342



Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado no ID. 0486a1f. A perita de confiança do Juízo concluiu que:

"O Reclamante apresenta diagnóstico confirmado de lesões no ombro direito (CID M75), com calcificações e degeneração tendinea;

As atividades desempenhadas exigiam esforços repetitivos e posturas forçadas, fatores de risco reconhecidos para patologias musculoesqueléticas.

O nexa causal direto não pode ser estabelecido, pois há forte componente degenerativo e fatores individuais envolvidos.

No entanto, há nexa concausal, pois as condições de trabalho contribuíram para a piora da sintomatologia e o agravamento da patologia preexistente ou predisposta.

O Reclamante apresenta limitação parcial e permanente no ombro direito, estimada entre 10 a 15%, impactando atividades que exijam esforço repetitivo e elevação dos braços acima do nível dos ombros.

Classifica-se a concausa laboral como de grau moderado, sendo responsável por aproximadamente 50% do agravamento do quadro clínico.

Síntese Final

O presente caso configura nexa concausal, com participação relevante dos fatores ocupacionais no agravamento do quadro musculoesquelético do Reclamante. Apesar da natureza multifatorial da doença, a sobrecarga mecânica imposta pelo trabalho contribuiu de forma moderada para o desfecho clínico.

Nos esclarecimentos prestados no ID. 55b6bed, a perita ratificou as suas conclusões, destacando que:

"O laudo pericial, constante nos autos sob o ID 0486a1f, não reconheceu nexa causal direto entre a doença apresentada e a atividade laborativa, mas sim nexa concausal, conforme previsto no art. 21, inciso I, da Lei 8.213/91, que equipara ao acidente de trabalho os casos em que o labor, ainda que não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução da capacidade laborativa ou agravamento de patologia preexistente.

(...)

a atividade laboral exercida pelo Reclamante é compatível com os fatores de risco ergonômico que atuam como agravantes ou aceleradores de quadros degenerativos preexistentes, especialmente quando presentes posturas forçadas e movimentos repetitivos, como no caso em tela."

Portanto, passo a analisar a concausalidade da doença.

Os princípios que norteiam o direito do trabalho, o direito ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro (art. 200, VIII da CR), o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII da CR), dentre outras estipulações, nos sinalizam que a saúde do obreiro merece especial atenção.

O elemento alheabilidade do contrato de trabalho nos informa que o empregado trabalha por conta alheia. Não aufera a totalidade do proveito resultante do seu esforço, ideia esta consubstanciada no conceito de mais-valia de Karl Marx e sua doutrina sobre o capital.

A relação trabalho-capital traz uma desigualdade intrínseca que buscam as normas protetivas compensar. Enquanto o empregador corre o risco financeiro/econômico da

Assinado eletronicamente por: MAURICIO MADEU - 03/03/2026 13:03:21 - a4f1bcc

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011909305457400000135346342>

Número do processo: 0101045-58.2023.5.01.0561

Número do documento: 26011909305457400000135346342



atividade, o risco à saúde física e mental acaba sendo suportada pelo obreiro. Tal fato se deve por conta da pessoalidade que impregna o contrato de trabalho e que impede,

ID. a4f1bcc - Pág. 7

em um dos seus aspectos, a dissociação da pessoa do empregado da sua força de trabalho. Daí o porquê da especial proteção que deve gozar o trabalhador; inclusive quanto aos direitos da personalidade, de espeque constitucional.

O velho brocardo latino "ubi comoda ibi incommoda" serve para espelhar esta relação. Em seu sentido, assevera que quem se beneficia do cômodo, deve arcar com o incômodo. A alheabilidade, a pessoalidade e a subordinação do contrato de trabalho nos informam que os ônus da relação empregatícia devem ser suportados pelo empregador pois toda a atividade laboral é desenvolvida em seu proveito. É ele quem estipula a forma do trabalho, o período, fiscaliza o trabalho, fornece os equipamentos de proteção e colhe os frutos da atividade.

É dever do empregador adotar todos os cuidados para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador.

No caso dos autos a Reclamada não demonstrou que tenha cumprido com sua obrigação em relação ao dever de proteção de que deve ter com seus empregados na prevenção contra acidentes e moléstias ocupacionais, promovendo a redução dos riscos que afetem a saúde e integridade física dos empregados no ambiente de trabalho, estando caracterizada, portanto, sua culpa para a ocorrência do evento danoso.

Dessa forma, acolho as conclusões do laudo pericial. Havendo nexos causal entre o dano e a atividade laboral, exsurge o dever de reparar.

Ainda que o labor possa não ter sido o único fator de surgimento ou agravamento, se funcionou como concausa a responsabilidade do empregador está presente.

Concausas preexistentes não excluem o nexo causal. Se a atividade junto à reclamada propiciou o surgimento de moléstia por conta de concausa preexistente deve a mesma responder pelo resultado mais grave.

Neste sentido, por todos, vale a leitura do professor Sérgio Cavaliere Filho, em seu "Programa de Responsabilidade Civil" - 6ª edição:

"Doutrina e jurisprudência entendem, coerentes com a doutrina da causalidade adequada, que as concausas preexistentes não eliminam a relação causal, considerandose como tais aquelas que já existiam quando da conduta do agente, que são antecedentes ao próprio desencadear do nexo causal. Assim, por exemplo, as condições pessoais de saúde da vítima, bem como as suas predisposições patológicas, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente. Será irrelevante, para tal fim, que de uma lesão leve resulte a morte por ser a vítima hemofílica; que de um atropelamento resultem complicações por ser a vítima diabética; que da agressão física ou moral resulte a morte por ser a vítima cardíaca; que de pequeno golpe resulte fratura de crânio em razão de fragilidade congênita do osso frontal; etc. Em todos esses casos, o agente responde pelo resultado mais grave, independentemente de ter ou não conhecimento da concausa antecedente que agravou o dano". (grifos meus)

Desta forma, não está excluído o nexo causal, já que em decorrência do exercício da profissão, se não houve o surgimento, houve agravamento ou desencadeamento de moléstia mais grave.

Cabe ressaltar, entretanto, que o perito verificou que não há incapacidade laborativa total ou absoluta, mas limitação parcial e permanente, estimada em grau leve a moderado,



entre 10 a 15%, com repercussões funcionais para atividades que exijam esforço repetitivo, sustentação ou elevação do membro superior direito acima do nível dos ombros.

A hipótese fática, portanto, não é grave suficiente a ponto de gerar a pretendida pensão vitalícia, mas apta a condenar a reclamada à reparação de danos morais.

A reparação deve guardar consonância com o nível da ofensa, as circunstâncias em que ocorreu, o grau social e econômico do ofendido e do ofensor, de modo que a reprimenda não seja irrisória ou fator de enriquecimento sem causa, atentando-se para o duplo aspecto da reparação por dano moral: reparador e punitivo.

ID. a4f1bcc - Pág. 8

Levando-se em consideração o exposto, a condição econômica, social e cultural do ofendido, bem como a condição econômica do ofensor, arbitro a reparação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), já corrigidos monetariamente na data da publicação desta sentença.

Observe-se a Súmula nº439 do C.TST." A

irresignação não procede.

A prova técnica produzida nos autos revela-se clara, consistente e suficientemente fundamentada para embasar a conclusão adotada pelo Juízo de origem.

Conforme se extrai do laudo pericial, a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que o trabalhador apresenta diagnóstico confirmado de lesões no ombro direito, enquadradas no CID M75, com presença de calcificações e alterações degenerativas tendíneas .

O exame pericial detalhou minuciosamente as atividades desempenhadas pelo reclamante, que atuava como coletor de lixo, realizando movimentos repetitivos, levantamento manual de peso e arremesso de resíduos na caçamba do caminhão compactador, com exigência constante de elevação dos membros superiores e esforço físico contínuo .

A partir dessa análise profissiográfica, a expert concluiu que tais atividades constituem reconhecidos fatores de risco ergonômico para o desenvolvimento e agravamento de patologias do ombro, notadamente pela presença de posições forçadas, gestos repetitivos e ritmo de trabalho penoso, circunstâncias expressamente relacionadas na literatura médica como agentes etiológicos da síndrome do impacto e de lesões do manguito rotador .

Com base nesses elementos, a perita foi categórica ao afirmar que,



embora não seja possível estabelecer nexos causal direto exclusivo, há inequívoco nexos concausal entre o trabalho executado e o agravamento da doença apresentada pelo empregado, consignando expressamente que as condições laborais contribuíram de forma relevante para a piora da sintomatologia e para a evolução do quadro clínico .

Nos esclarecimentos prestados em razão das impugnações formuladas pela reclamada, a perita reafirmou integralmente suas conclusões, destacando que o laudo não atribuiu exclusividade ao trabalho como causa da doença, mas sim reconheceu contribuição direta e significativa das atividades exercidas para o agravamento de patologia preexistente, nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/91 .

ID. a4f1bcc - Pág. 9

Também foi expressamente esclarecido que a etiologia multifatorial da enfermidade não afasta o reconhecimento do nexos concausal, pois a análise técnico-pericial demonstrou que os fatores ergonômicos presentes na rotina laboral atuaram como agravantes do quadro degenerativo, circunstância suficiente para caracterizar a relação jurídica exigida para fins de responsabilidade civil .

A "expert" ainda ressaltou que a ausência de emissão de CAT ou de reconhecimento administrativo pelo INSS não possui o condão de afastar a conclusão judicial quanto ao nexos, especialmente quando amparada em prova técnica idônea e detalhada, como ocorre no presente feito .

Diferentemente do que sustenta a recorrente, o simples fornecimento de EPIs ou a alegação genérica de ambiente de trabalho seguro não são suficientes para elidir a responsabilidade do empregador.

O laudo pericial demonstra que, apesar da utilização de equipamentos de proteção, a atividade exercida exigia sobrecarga biomecânica significativa e movimentos repetitivos dos membros superiores, sem comprovação de pausas adequadas, rodízio de funções ou medidas ergonômicas eficazes para neutralizar os riscos existentes. Inclusive, a perita registrou expressamente que não há nos autos comprovação de análise ergonômica detalhada do posto de trabalho, tampouco reconhecimento formal dos riscos ergonômicos pela empresa em seus programas de prevenção, o que



evidencia a insuficiência das medidas adotadas para preservação da saúde do trabalhador.

Diante desse conjunto probatório, resta configurado o nexo concausal de grau moderado, tendo a "expert" estimado que aproximadamente cinquenta por cento do agravamento do quadro clínico pode ser atribuído às condições de trabalho a que o empregado esteve submetido.

A responsabilidade civil do empregador, portanto, decorre não apenas da existência do nexo concausal, mas também da culpa evidenciada pela ausência de medidas preventivas eficazes capazes de eliminar ou reduzir os riscos inerentes às atividades desempenhadas.

É dever do empregador adotar todas as providências necessárias para preservar a saúde e a integridade física de seus empregados, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição da República. Demonstrado que o labor contribuiu de forma relevante para o agravamento da doença e que as medidas de proteção adotadas foram insuficientes, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar. A circunstância de a doença possuir fatores degenerativos ou pessoais não afasta tal conclusão. A concausa é expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico como elemento suficiente para caracterizar o acidente de trabalho por equiparação, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei 8.213/91, entendimento reiteradamente acolhido pela jurisprudência trabalhista.

ID. a4f1bcc - Pág. 10

No caso dos autos, o laudo pericial é técnico, coerente e devidamente fundamentado, não havendo qualquer elemento capaz de infirmar suas conclusões. Ao contrário, todos os questionamentos formulados pela reclamada foram adequadamente respondidos pela "expert", que manteve de forma segura e objetiva o reconhecimento do nexo concausal e das limitações funcionais apresentadas pelo trabalhador .

Assim, comprovados o dano, o nexo concausal e a culpa da empregadora, correta se mostra a sentença ao deferir indenização por dano moral, como forma de compensar o sofrimento experimentado pelo empregado em razão da redução de sua capacidade funcional e do agravamento de sua saúde.

Nada há, portanto, a ser reparado na decisão de origem.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso da reclamada, mantendo-se integralmente a sentença no que tange ao reconhecimento do nexo concausal e à condenação ao pagamento de indenização por dano moral.



Nego provimento.**DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA RECLAMADA**

Pretende a parte demandada a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos. Entende que os honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) não são condizentes com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, sendo-lhe plenamente aplicáveis suas regras processuais. No caso em tela, considerando-se, especialmente, o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços, a importância da causa, o tempo e qualidade do serviço prestado, nos termos do artigo 791-A, §2º da CLT, entendo correto o percentual dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

NEGO PROVIMENTO.**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

ID. a4f1bcc - Pág. 11

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS

Com todo respeito ao que foi decidido pelo juízo "a quo" não vislumbro dolo na conduta da demandada ao apresentar Embargos de Declaração, inclusive porque só houve questionamento relevante sobre questão relacionada à indenização por dano material, embora inexistente a eventual omissão, não se verifica dolo da parte autora, até porque não teria qualquer benefício com o atraso na entrega da prestação jurisdicional. Assim, a rejeição do recurso não evidencia abuso no exercício do direito de defesa, não sendo aplicável a multa fixada.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação da multa de 2% do valor da causa.

Assinado eletronicamente por: MAURICIO MADEU - 03/03/2026 13:03:21 - a4f1bcc

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011909305457400000135346342>

Número do processo: 0101045-58.2023.5.01.0561

Número do documento: 26011909305457400000135346342



DA DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

A parte autora sustenta que merece reforma a sentença que reconheceu a doença ocupacional do ex-empregado em razão de concausa, mas indeferiu a indenização por dano material. O espólio do reclamante pretende a reforma da sentença para que seja deferida indenização por danos materiais na forma de pensão mensal, sustentando que o laudo pericial reconheceu incapacidade para o exercício da função anteriormente desempenhada e que, por tal razão, faria jus ao pensionamento integral.

Tem razão parcial a parte autora.

No presente caso, a controvérsia centra-se na eventual responsabilidade do réu pela doença ocupacional sofrida pelo reclamante durante a vigência do contrato de trabalho. A doença do trabalho encontra-se disciplinada na Lei n. 8.213/91, que assim a define:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

ID. a4f1bcc - Pág. 12

Conforme bem sustentou a recorrente, existe contradição da decisão que reconheceu o nexos concausal entre a doença e o trabalho, todavia, deferiu indenização por dano moral e indeferiu a indenização por dano material. Assim, a pretensão merece acolhimento parcial.

Inicialmente, registre-se que a responsabilidade civil da empregadora já foi reconhecida nesta decisão, com base na mesma prova técnica que amparou a condenação em indenização por dano moral, tendo sido constatado nexos concausal entre as atividades laborais e a patologia apresentada pelo trabalhador. Assim, reporto-me ao que foi decidido neste aspecto no recurso

Assinado eletronicamente por: MAURICIO MADEU - 03/03/2026 13:03:21 - a4f1bcc

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011909305457400000135346342>

Número do processo: 0101045-58.2023.5.01.0561

Número do documento: 26011909305457400000135346342



da parte demandada, reportando-se laudo pericial ID 0486a1f, esclarecimentos ID 55b6bed.

A perícia foi clara ao afirmar que o labor contribuiu de forma moderada para o agravamento do quadro clínico, fixando a concausa em percentual aproximado de 50%. Tal circunstância, como já assentado, não afasta o dever de indenizar, mas apenas impõe que a reparação observe a proporcionalidade correspondente ao grau de contribuição do trabalho para o dano experimentado. A concausa justifica a redução da indenização proporcionalmente, mas jamais a isenção de responsabilidade.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do TST:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANOS MATERIAIS . DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. PENSÃO MENSAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO . CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Diante da potencial violação do art. 944 do CCB, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista . Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017 . DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. PENSÃO MENSAL . "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Trata-se de controvérsia acerca dos critérios para o arbitramento de indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional. 2. O "caput" do art. 950 do Código Civil assegura à vítima que sofreu redução (total ou parcial) de sua capacidade de trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até a completa convalescença, pensão que corresponda à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na proporção da incapacidade . 3. Na hipótese, o Regional registrou que o trabalho exercido pelo reclamante junto às reclamadas atuou apenas como concausa para o agravamento da doença que o acomete. 4. A jurisprudência desta Corte Superior, para fins de fixação da indenização por dano material, firmou entendimento de que, em caso de concausalidade entre o trabalho e a doença ocupacional, a fixação da pensão mensal deverá corresponder, em média, a 50% da remuneração do trabalhador . 5. Em que pese o registro de que a incapacidade do reclamante é total e temporária, não há no acórdão elementos que indiquem o percentual de redução da capacidade laboral. 6. Portanto, ao fixar a pensão mensal em 75% da remuneração do trabalhador sem especificar a existência de uma contribuição causal maior do trabalho em relação a outras causas, o Regional não observou o princípio da proporcionalidade entre o dano e a contribuição causal . Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR-AIRR: 00167751720165160016, Relator.: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 30/10/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/11/2024)

ID. a4f1bcc - Pág. 13

No que se refere especificamente ao dano material, impõe-se, contudo, a devida adequação das premissas fáticas.

Diferentemente do que sustenta o recorrente, a prova pericial não

Assinado eletronicamente por: MAURICIO MADEU - 03/03/2026 13:03:21 - a4f1bcc

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011909305457400000135346342>

Número do processo: 0101045-58.2023.5.01.0561

Número do documento: 26011909305457400000135346342



reconheceu incapacidade total para o exercício da função anteriormente desempenhada. Ao contrário, restou expressamente consignado que o trabalhador apresenta limitação funcional parcial e permanente para a atividade regular, estimada entre 10% e 15%, restrita às atividades que exijam elevação dos membros superiores acima do nível dos ombros.

O laudo técnico foi categórico ao afirmar que não há incapacidade laborativa total ou absoluta, mas apenas restrição para determinados movimentos, notadamente a elevação dos braços acima dos ombros, o que limita, mas não impede o exercício da atividade profissional. Tanto é assim que o próprio histórico funcional demonstra que o empregado permaneceu em atividade após o diagnóstico da doença, ocorrido em 15/08/2020, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, que não houve impossibilidade de continuidade do trabalho, mas apenas redução parcial da capacidade.

Dessa forma, não se pode afirmar que o reclamante tenha ficado totalmente inabilitado para sua função. O que se verificou foi uma depreciação funcional limitada, que não inviabilizou o exercício do labor, mas apenas impôs restrições específicas.

Nesse cenário, aplica-se a regra do art. 950 do Código Civil, segundo a qual a indenização por danos materiais deve corresponder à importância do trabalho para o qual o ofendido se inabilitou ou à depreciação que sofreu. Como a perícia fixou a incapacidade funcional em patamar médio de 10% a 15%, deve-se adotar o percentual intermediário de 12,5%, representativo da efetiva redução da capacidade laboral. Considerando, ainda, que o nexa estabelecido foi de natureza concausal, com contribuição do trabalho estimada em 50%, a indenização material deve refletir a conjugação desses dois fatores.

Assim, o percentual efetivo do pensionamento deve corresponder a 50% da incapacidade reconhecida, o que resulta em 6,25% da remuneração do trabalhador. Tal critério atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa do beneficiário quanto a imposição de responsabilidade superior àquela efetivamente atribuída ao empregador. Quanto à base de cálculo, deve ser considerada a última remuneração percebida pelo empregado, com inclusão do décimo terceiro salário e do adicional constitucional de férias, por integrarem o padrão remuneratório habitual e comporem o efetivo prejuízo patrimonial suportado. No tocante ao período de incidência, os autos demonstram que a patologia foi diagnosticada em 15/08/2020



(laudo pericial), data a partir da qual se iniciou a redução da capacidade funcional. Por outro lado, consta que o trabalhador veio a falecer em 05/11/2024, fato ocorrido no curso da demanda e comprovado nos autos.

Diante disso, a indenização por danos materiais deve ficar limitada ao período compreendido entre 15/08/2020 e 05/11/2024, porquanto a reparação ora analisada refere-se exclusivamente ao prejuízo experimentado pelo próprio empregado em vida. Com o falecimento do trabalhador, extingue-se o direito ao pensionamento pessoal, não havendo nos presentes autos discussão acerca de indenização por ricochete ou de eventual direito de terceiros, razão pela qual resta prejudicada qualquer pretensão de pagamento em parcela única ou de projeção futura da pensão.

Por fim, quanto aos critérios de atualização do crédito, os juros e a correção monetária deverão observar exatamente os parâmetros já fixados pelo Juízo de origem, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e com a legislação atualmente vigente sobre a matéria, inexistindo razão para qualquer modificação neste particular.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do autor para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal correspondente a 6,25% da última remuneração do empregado, acrescida de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, relativamente ao período de 15/08/2020 a 05/11/2024, mantidos os demais parâmetros da sentença quanto aos critérios de juros e correção monetária.

Dou provimento parcial.

ISTO POSTO, voto por **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos por preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, salvo em relação ao recurso adesivo da parte autora que não se conhece por ocorrida a preclusão consumativa e, no mérito, afastar a alegação de cerceamento de prova e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do reclamante, a fim de deferir a indenização por dano material equivalente à pensão mensal correspondente a 6,25% da última remuneração do empregado, acrescida de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, relativamente ao período de 15/08/2020 a 05/11/2024, mantidos os demais parâmetros da sentença quanto aos critérios de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra e excluir da condenação a multa de 2% sobre o valor da causa por Embargos de Declaração protelatórios. Fixo novo valor da condenação para R\$ 80.000,00 e

Assinado eletronicamente por: MAURICIO MADEU - 03/03/2026 13:03:21 - a4f1bcc

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011909305457400000135346342>

Número do processo: 0101045-58.2023.5.01.0561

Número do documento: 26011909305457400000135346342



custas no importe de R\$ 1.600,00 pela parte demandada.

ID. a4f1bcc - Pág. 15

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos por preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, salvo em relação ao recurso adesivo da parte autora que não se conhece por ocorrida a preclusão consumativa e, no mérito, afastar a alegação de cerceamento de prova e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do reclamante, a fim de deferir a indenização por dano material equivalente à pensão mensal correspondente a 6,25% da última remuneração do empregado, acrescida de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, relativamente ao período de 15/08/2020 a 05/11/2024, mantidos os demais parâmetros da sentença quanto aos critérios de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra e excluir da condenação a multa de 2% sobre o valor da causa por Embargos de Declaração protelatórios. Fixa-se novo valor da condenação para R\$ 80.000,00 e custas no importe de R\$ 1.600,00 pela parte demandada, nos termos do voto do Exmo. Juiz Convocado Relator.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO MADEU
JUIZ CONVOCADO RELATOR

Votos

Assinado eletronicamente por: MAURICIO MADEU - 03/03/2026 13:03:21 - a4f1bcc
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011909305457400000135346342>
Número do processo: 0101045-58.2023.5.01.0561
Número do documento: 26011909305457400000135346342



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MADEU - 03/03/2026 13:03:21 - a4f1bcc
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011909305457400000135346342>
Número do processo: 0101045-58.2023.5.01.0561
Número do documento: 26011909305457400000135346342

